



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

de 17 / 03 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000840/00-18

Recurso nº : 116.823

Acórdão nº : 202-14.624

Recorrente : PANTERA MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO - Imprescindível para a apreciação de qualquer compensação a prova inequívoca da titularidade, liquidez e certeza do crédito com o qual se quer compensar o crédito tributário. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos créditos reclamados e, assim, poder aferir, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido, a dar ensejo ao pedido de compensação.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PANTERA MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda..
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.
cl opr



Processo nº : 10640.000840/00-18

Recurso nº : 116.823

Acórdão nº : 202-14.624

Recorrente : PANTERA MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que pleiteia o reconhecimento no valor de R\$6.797,70, atualizado monetariamente nos moldes do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, que teriam sido recolhidos a maior em virtude de não terem sido considerados, quando do cálculo do tributo a pagar, os valores referentes ao creditamento do imposto pelas aquisições de madeira, matéria-prima isenta, como também de insumos não-tributados e tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de seus produtos (móvels), referentes ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG concluiu pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que, por força do princípio da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, o cálculo da importância a recolher, a título de IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período (art. 25 da Lei nº 4.502/64), se os produtos adquiridos são imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não geram créditos a serem compensados na operação seguinte.

Inconformada, a requerente apresentou manifestação contrária ao indeferimento, cujos argumentos de defesa foram bem sintetizados no relatório da decisão recorrida, que, nesta parte, aqui transcrevemos:

"(...)

Em sua defesa, apresentada tempestivamente, às fls. 72/91, a recorrente argumenta que houve subversão do fundamento básico do IPI, no despacho decisório da SASIT, no sentido de a autoridade fiscal considerar que aquilo que não foi cobrado e, por consequência não pago, é razão suficiente para se afastar do princípio da não-cumulatividade. Segundo o seu entendimento, fundado nos votos proferidos pelos Ministros Nelson Jobim e Mauricio Corrêa em decisão de questão análoga pelo STF, "não se trata apenas de buscar a correta aplicação do princípio da não-cumulatividade, porém, antes, afastar-se a incidência de mero diferimento, aplicando-se, de forma gravosa, imposto não-cumulativo, integralmente sobre o preço do valor total agregado, ignorando-se o quanto representa o insumo isento ou reduzido à alíquota zero, no cômputo final do produto industrializado." Cita as Instruções Normativas nºs. 21 e 73/1997 como normas que regulamentaram a compensação via administrativa, reconhecendo o direito ao crédito decorrente de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos

//

J



Processo nº : 10640.000840/00-18
Recurso nº : 116.823
Acórdão nº : 202-14.624

intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

A mais, acrescenta que "o não aproveitamento do crédito excluído pela isenção, não incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a isenção ou não-incidência fiscal concedida violando o princípio básico do IPI, qual seja, impedir-se a incidência do imposto sobre o valor total das agregações em acúmulo, sendo certo que ele incide tão apenas sobre cada valor agregado." (....)" O recolhimento praticado por força da exigência da incorreta interpretação do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal, é, sem sombra de dúvidas, propriedade da Recorrente, que dela pode se utilizar, sem ter que assistir os desrespeitos praticados pela Administração Federal, que culminam por devolver ao poder judiciário, matéria já decidida e suplantada."(....) "Não deverá, portanto, essa Delegacia de Julgamento, manter a decisão administrativa de denegação ao direito da compensação, sob a correta ótica do mais adequado entendimento sobre a utilização do artigo 66 da Lei 8.383/91, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, apresentada em anexo, que, enfaticamente, afirma não haver agressão à dicção do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal. Se mais não fosse, o Decreto nº 2.436, de 10 de outubro de 1997, restaria inócuo (....)".

Por fim, pede que seja declarado válido e pertinente o processo de compensação administrativa, protocolizado sob o nº 10640.000.840/00-18; haja reconhecimento do direito aos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero; e declaração de ilegalidade do despacho decisório de nº 10640.233/2000." (destaques do original)

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou os argumentos de defesa da peticionante, indeferindo a solicitação, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 11/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

// J



Processo nº : 10640.000840/00-18

Recurso nº : 116.823

Acórdão nº : 202-14.624

Período de apuração: 11/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITOS. CRÉDITOS BÁSICOS. Nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação, ausente de respaldo judicial, de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, antes do nascimento do crédito líquido e certo para tal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reafirma todos os argumentos de defesa expostos na impugnação, tecendo, inicialmente, extensas considerações acerca da obrigatoriedade da observância da manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, por força do Decreto nº 2.346/97, onde está estabelecido que as decisões do STF, que fixem, de forma inequívoca e definitiva, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Ao final, requer a convalidação da sua pretensão, para que lhe seja reconhecido o direito aos créditos decorrentes da utilização de insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero, na transformação de seus produtos, com a integral reforma da decisão *a quo*, com o deferimento do direito ao crédito pleiteado, reafirmando os pleitos trazidos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

J //



Processo nº : 10640.000840/00-18

Recurso nº : 116.823

Acórdão nº : 202-14.624

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo administrativo é o pedido de restituição, sob a forma de compensação, de valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que afirma ser no montante de **6.388.215,30 UFIR**, apurados em 11/06/1999, que teriam sido indevidamente recolhidos sem que fossem considerados os créditos do imposto referentes a insumos isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero.

Para respaldar os recolhimentos que afirma serem indevidos, a petionante trouxe aos autos a planilha de fl. 20, onde lista notas fiscais de aquisição de matéria-prima, apontando como crédito total a ser compensado o valor de R\$ 6.797,70, atualizados em 26/06/1999.

Na petição inicial, a interessada afirma que os insumos utilizados na fabricação de seus produtos seriam isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, sendo que as notas fiscais apresentadas (fls. 21/64) referem-se à aquisição de madeira, que afirma ser isenta do IPI.

Como já enfatizado, a empresa está requerendo a restituição de valores de IPI que afirma teriam sido pagos a maior, mas não foram trazidos aos autos quaisquer comprovantes deste recolhimento, como também, qualquer documento comprovando a escrituração fiscal das operações ocorridas, cujos créditos a serem considerados passariam a gerar imposto menor que o recolhido.

Este Colegiado se manifestou em julgamento de recurso tratando sobre a mesma matéria, em que a petição exordial foi instruída com o mesmo tipo de documentos, tendo sido o voto condutor do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no Acórdão nº 202-14.616, no sentido de indeferir o pedido formulado, cujas razões de decidir adoto, pelo que passo a transcrever:

"Em preliminar ao exame de mérito do recurso em mesa, há que se examinar se o seu objeto é de competência deste Conselho e se, caso o seja, a peça vestibular reúne as mínimas condições de aptidão para o fim a que se propõe.

Conforme relatado, a recorrente, embora tenha se valido do formulário previsto na Instrução Normativa SRF nº 21/97, alusivo à Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies (Anexo III), no campo próprio (04 – CRÉDITOS A COMPENSAR), não fez a indicação de débitos a serem compensados.

f /



Processo nº : 10640.000840/00-18

Recurso nº : 116.823

Acórdão nº : 202-14.624

Já na extensa peça que acompanha o referido formulário, na qual a recorrente explicita o seu pedido e deduz as razões de direito e de fato que considera ampará-lo, assevera que os indébitos de IPI de sua titularidade foram utilizados, como a lei lhe facultaria, na compensação de débitos supervenientes de impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, pretendendo, assim, que a autoridade administrativa reconheça o direito à compensação desses créditos, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, assim como a liquidez dos créditos que enunciou.

Como é sabido, o regime de compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações supervenientes, que culminaram no disposto no art. 39 da Lei nº 9.250/95¹, só diz respeito à compensação de indébito no recolhimento de importância relativa a tributo ou contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, correspondente a período subsequente, situação em que, conforme reconhecido no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97², independe de requerimento.

De se observar, também, que no recurso a recorrente afirma que, diante da resistência injustificada da Receita Federal em permitir a utilização dos créditos do contribuinte, suporta os atos praticados, não somente por processo administrativo, mas também por ato judicial. O mandado de segurança, ato judicial praticado em caráter preventivo, obterá a segurança definitiva, em face do entendimento judicial expresso em outros atos do mesmo teor e objetivo.

Do exposto, se não fora a vinda para este processo de elementos de outro, no qual, em paralelo, a recorrente explicitou os débitos a que pretendia compensar com os supostos créditos aqui alegados, chegaria-se à conclusão de que o presente processo não trataria efetivamente de um pedido de compensação, mas sim, como a própria recorrente situou, de um pedido de "reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91".

Nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, no

¹"Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes."

²"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." //



Processo nº : 10640.000840/00-18

Recurso nº : 116.823

Acórdão nº : 202-14.624

que diz respeito à compensação de tributos e contribuições, restringe-se ao julgamento de processos administrativos relativos ao indeferimento do correspondente pedido de compensação e não a pedido de homologação (reconhecimento) de compensação efetuado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse diapasão, a competência deste Conselho de “julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a restituição e compensação dos impostos e contribuições...”, também está jungida aos lindes da competência atribuída à primeira instância quanto a esta matéria.

A competência é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, deve-se cingir aos expressos limites da lei. Não comporta, desse modo, interpretação extensiva, adaptação, ou qualquer critério que fuja às disposições legais.

De se assinalar, ademais, que o ato regulador da restituição, resarcimento e compensação de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, vigente à época do pleito (Instrução Normativa SRF nº 021/97), dispunha sobre as hipóteses e condições para a realização de compensação pelo contribuinte independentemente de requerimento.

Assim, todo e qualquer litígio que decorresse da observância ou não dos pressupostos para a realização de compensação pelo contribuinte, independentemente de requerimento, necessariamente haveria que ser solucionado em sede de lançamento de ofício, por se tratar de matéria relacionada à infração de normas legais.

Acontece que, como já dito no transcurso deste processo, vieram elementos demonstrando a pretensão da recorrente de compensar os alegados créditos de IPI (código 1097) com débitos compreendidos na sistemática simplificada de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES (código 6106), qualificando o pedido da recorrente como de compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies.

Nessa hipótese, justificar-se-ia a apreciação do processo, já que a faculdade de compensação heterônoma, estabelecida a partir da edição da Lei nº 9.430/96 (art. 74), condicionava o seu exercício à autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado, e encontrava-se, à época, regulada pelo art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 021/97.

Inobstante, tenho que a instrução do pedido padece de insuficiência probatória de tal monta que não permite avaliar os atributos de certeza e liquidez do crédito alegado para compensação.

11



Processo nº : 10640.000840/00-18

Recurso nº : 116.823

Acórdão nº : 202-14.624

Isto porque a postulante não demonstrou o direito ao crédito a que disse estar investida (CPC, art. 333³), pois não juntou aos autos nenhum comprovante de pagamento do tributo em questão (IPI) e nem demonstrativos de cálculo que permitissem aferir o pagamento maior que o devido relativo a cada um dos períodos de apuração do tributo.

É curial que, se a origem do alegado indébito do IPI deveu-se à não consideração de créditos (fictos) na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a contribuinte, para demonstrá-lo, por força do tão discutido princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos indigitados créditos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que lhe possibilitaria invocar direito ao crédito a ser compensado.

Dessarte, o cálculo efetuado e demonstrado na planilha de fls. 21/25, à guisa de determinação do indébito, tomando como base simplesmente e isoladamente os valores originais das notas fiscais alusivas a insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, não se presta ao fim pretendido.

Isto posto, o pedido em tela, por não demonstrar devidamente o fato constitutivo do direito alegado, compromete a certeza e liquidez do crédito pleiteado, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso." (destaques do original)

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA //

³ "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."